

Registro: 2025.0000055627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004904-55.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MARCIO DA SILVEIRA PINTO, é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários de sucumbência. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO nº 1004904-55.2024.8.26.0309

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 - Turma V

Apelante: Marcio da Silveira Pinto Apelado: Banco C6 Consignado S.A. Comarca: Jundiaí - 1^a Vara Cível

Juiz Prolator: Luís Antônio de Campos Junior

Voto nº 1537

APELAÇÃO. BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Empréstimo consignado não reconhecido pelo autor. Desconto em benefício previdenciário. Sentença de improcedência dos pedidos. Recurso do autor.

Validade do contrato de empréstimo firmado mediante assinatura digital e selfie do contratante. Réu que apresentou documento indicando data, horário, número de telefone do contratante e IP, bem como documento de identidade. Precedentes desta Corte. Incontroversa a transferência do valor. Devolução do dinheiro pelo autor ao réu não comprovada. Transferência realizada para o nome de terceiro. Indenização e restituição de valores indevidas.

<u>Litigância má-fé</u>. Não ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 80 do Código de Processo Civil. Exercício regular de direito, sem maiores repercussões ou prejuízo ao réu.

Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. Recurso não provido, com majoração dos honorários.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de repetição de indébito em dobro e de indenização por dano moral julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 264/271, cujo relatório é adotado. Sucumbente, foi o autor condenado a arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado



da causa.

Inconformado, recorreu o autor, aduziu invalidade e irregularidade da contratação digital, eis que realizada sem qualquer consentimento livre e expresso do apelante. O apelante não contratou o empréstimo e realizou a devolução imediatamente após tomar conhecimento do valor em sua conta. Enfatizou ser ônus do apelado comprovar a regularidade da contratação do empréstimo, não bastando, para tanto, mera juntada de prints de softwares utilizados pela instituição financeira. Ademais, o número de telefone utilizado na contratação não pertence ao apelante. Evidente seria a falha no sistema de segurança do apelado, nos documentos juntados pelo apelado não há qualquer manifestação de vontade do apelante. Alegou não haver excludente de responsabilidade, tampouco cabível a devolução de qualquer valor pelo apelante para cancelamento do empréstimo, pois esta já foi realizada. A angústia, o transtorno e a frustração decorrentes da cobrança indevida de valores, ocasionada pela falha na prestação de serviços do apelado, configuram abalo moral sofrido em sua esfera emocional, passível de indenização. Acresceu fazer jus à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício, nos termos do artigo 42, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Pleiteou a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais (fls. 280/299).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 300/301 e 325/326).

O réu apresentou contrarrazões, refutando os argumentos apresentados pela apelante. Requereu a condenação do apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 306/319).

É o relatório.

Consta dos autos receber o autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e foi surpreendido pelo depósito em sua conta corrente da quantia de R\$ 9.472,65, em 23 de dezembro de 2021, referente a empréstimo consignado representado pela cédula de crédito



bancário nº 010112529197, averbado em 23 de dezembro de 2021, para pagamento em 84 parcelas de R\$ 280,58, com vencimento inicial em 7 de junho de 2022, nunca teve a intenção de realizar a contratação de tal serviço e jamais solicitou qualquer valor ao réu. Alega ter sido procurado por preposto do réu, por meio de ligação telefônica, momento em que frisou não ter solicitado o empréstimo e foi orientado a devolver o valor creditado em sua conta via pix, realizado em 28 de dezembro de 2021 (fls. 5). Contudo, nunca teve o cancelamento do empréstimo validado. Informa ter realizado reclamação junto ao Procon, sem resultado satisfatório, pois o réu alegou não ter identificado o recebimento do valor devolvido. Alegou, ainda, não ser o titular do número de celular que anuiu ao empréstimo. Ao ajuizar a presente demanda, busca a declaração de inexistência do débito e a condenação do réu à restituição em dobro as quantias indevidamente descontadas de seu benefício, bem como ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Divergem as partes sobre a validade da contratação e

seus efeitos.

Com efeito, a relação estabelecida entre as partes é de consumo, conforme dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplica-se ao presente caso o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa.

Além disso, incidente o enunciado da súmula 479, do c. Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias", o fato de a fraude ter sido praticado por terceiro não exclui, por si só, a responsabilidade da instituição bancária, a qual decorreu de sua atividade.

No caso, nega o autor a contratação do empréstimo representado pela cédula de crédito bancário nº 010112529197 (fls. 223/230), Apelação Cível nº 1004904-55.2024.8.26.0309 -Voto nº 1537 - VAN 4



formalizada em 22 de dezembro de 2021 e cujas parcelas no valor de R\$ 280,58, são descontadas mensalmente de seu benefício previdenciário.

O réu defendeu a regularidade da contratação e apresentou comprovante de transferência da quantia de R\$ 9.472,65 ao Banco Santander, conta 3178-10008895, de titularidade do autor (fl. 246), fato não impugnado. Além disso, apresentou cópia da cédula de crédito bancário assinada digitalmente (fls.223/230), mediante biometria facial do autor, data e hora e número do IP, também sem qualquer impugnação específica (fls. 208/214).

Em réplica, o autor impugnou o número do telefone celular utilizado na contratação, alegando ser desconhecido.

No entanto, além de não comprovar quais linhas se encontram registradas em seu nome, não comprovou que efetuou a devolução do valor ao réu. Ao que consta da inicial (fl. 5), o autor realizou transferência do valor do empréstimo a terceiro, cinco dias após o depósito pelo réu. Não há prova de que foi induzido a erro, nem que tenha sido contatado e orientado por funcionário do réu a realizar referida transação bancária.

Importante ainda frisar que o dinheiro foi creditado na conta do autor em 23 de dezembro de 2021, momento em que alega ter tido conhecimento do empréstimo, no entanto, o autor somente se insurgiu contra os descontos em seu benefício em janeiro de 2024, quando da reclamação junto ao Procon e elaboração do boletim de ocorrência e os documentos de fls. 76/79 denotam que o autor somente foi submetido a uma cirurgia em dezembro de 2023, não havendo comprovação de que desde dezembro de 2021 não teve condições de se insurgir contra os descontos.

Além disso, o documento de fls. 70/71 demonstra que o autor possui apenas outros dois empréstimos, contratados em instituições bancárias distintas, não sendo crível a alegação de que demorou para identificar os descontos mensais em seu benefício no valor mensal de R\$ 280,58.

Ademais, o INSS, desde o ano de 2018, por meio da Instrução Normativa nº 100, passou a reconhecer expressamente contratação



realizada por meio eletrônico, alterando a redação do artigo 3º, inciso III e §§ 4º, 9º e 10 da Instrução Normativa nº 28/20081.

Outrossim, o autor não logrou êxito em trazer elementos a corroborar a versão de defeito no negócio jurídico em questão, apto a torná-lo anulável, nos termos do artigo 171, inciso II, do Código Civil. Também não foi demonstrado ter sido o autor induzido a erro no ato da assinatura do contrato de empréstimo. As disposições contratuais são claras e inteligíveis, e o autor anuiu com os termos expressos nos contratos.

Portanto, pelo que se dessume da narrativa das partes e documentos juntados aos autos, o empréstimo consignado foi realizado por meio de assinatura digital e captura de *selfie*, com apresentação da cédula de identidade do autor, e o autor não nega ter sido creditado o valor em sua conta corrente.

Em suma, válida a contratação efetivada e, se inexistente ato culposo praticado pelo réu, mas sim exercício regular de direito, não há se falar em dever de indenizar ou repetição de indébito.

Por outro lado, ainda que improvido o recurso do autor, não verifico nos autos a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 80 do Código de Processo Civil. O autor, ao ajuizar a ação, apenas praticou o exercício regular de um direito, sem maiores repercussões ou prejuízos ao réu.

Assim, de rigor a manutenção da sentença de improcedência, tal como lançada.

Em razão da sucumbência e o não provimento do recurso da autora, majoro os honorários advocatícios por ela devidos para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo dispositivo legal.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.



Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, com observação quanto aos honorários de sucumbência majorados.

Inah de Lemos e Silva Machado Relatora